



DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

Processo	202000047001245
Recorrente	WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
Recorrido	VOAR TURISMO EIRELI

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tramita nesta Corte de Contas sob o nº **202000047001245**, cuja contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens para atender as necessidades de transporte aéreo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

No dia 14 de outubro de 2020, às 09h30min, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 317/19 e nº 685/19.

A etapa de lances foi encerrada, onde 11 (onze) empresas ficaram em situação de empate, tendo em vista que o objeto da referida licitação preconizava que a empresa vencedora teria que oferecer a menor taxa de agenciamento, em reais (R\$), ou seja, 11(onze) empresas em seus lances iniciais ofertaram R\$ 0,01.

Na etapa de envio de lances da sessão pública não houve a prorrogação automática e ao cessar os 10 (dez) minutos a mesma se deu por encerrada onde a plataforma automaticamente anunciou a empresa **VOAR TURISMO EIRELI**, como a arrematante.

A referida empresa anexou seus documentos de habilitação e propostas na plataforma conforme determina a legislação e edital convocatório e após analisada pela equipe de apoio, unidade técnica competente, este pregoeiro declarou a empresa **VOAR TURISMO EIRELI**.

Por oportuno foi evocado o item 13 em seu inteiro teor por este Pregoeiro, para que declarado vencedor qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos,



em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões, com registro

Ato contínuo, a empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** registrou no sistema do Pregão Eletrônico – Licitações-e - no dia 14/04/19, às 12h:04min, apenas registrou que *“manifestamos a intenção de recurso com os fatos a serem registrados no mesmo.”*

Este Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso pela referida empresa sem que as razões recursais fossem explicitados de forma sucinta, motivada e imediata, conforme preconiza item 13.1 e 13.2, do Edital convocatório. Contudo, para que fosse mantido a transparência e lisura do presente certame foi concedido o prazo de 03 (três) dias para interposição do recurso, ficando os demais licitantes, intimados para apresentar as contrarrazões.

Iniciando contagem do prazo para que a empresa declarada vencedora **VOAR TURISMO EIRELI** ou qualquer licitante em apresentar as contrarrazões, conforme item 13.1.1 do Edital. Instada, a referida empresa interpôs contrarrazões em tempo hábil.

A empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO** ao apresentar recurso alegou que não ocorreu o sorteio entre as propostas empatadas, fundamentando-se no item 11.5.1 do instrumento convocatório, requerendo que seja reanalisado a decisão e que seja procedido o retorno à fase anterior e realize o sorteio, seja de forma eletrônica ou presencial.

Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO**, manifestou intenção de recurso e apresentou as razões do Recurso de forma tempestiva, mas de forma genérica, sem explicitar suas razões.

*“14/10/2020 12:12:00:655 **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI** “manifestamos a intenção de recurso com os fatos a serem registrados no mesmo.”*

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante



em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Todavia, esta Comissão entende que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso serão objeto de análise nesta Resposta.

A empresa **VOAR TURISMO EIRELI**, apresentou as contrarrazões de forma tempestiva.

III - DO MÉRITO RECURSAL

DAS RAZÕES EXPOSTAS PELA EMPRESA WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO

A empresa **WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO**, alega que houve uma situação de empate e que na ocasião o fato se *“encaixa claramente no 2º item do item 11.5.1, o qual prevê o sorteio eletrônico, que não ocorreu. Afirmando, que em imagem ilustrativa a situação de empate é corriqueira neste nicho mercadológico, e sempre que há um real sorteio eletrônico, o Sistema o explicita verbalmente através de mensagem automática.”*

Alega ainda, que o sistema está habilitado a realizar sorteio entre as proponentes em situação de empate, conforme foi afirmado por este pregoeiro e



equipe de apoio. Entretanto, não foi o ocorrido no caso em tela, caso contrário, deveria aparecer uma mensagem automática do sistema para respaldo de tal afirmação.

Caso não seja esse o entendimento do pregoeiro e equipe de apoio, solicita a recorrente que questione o sistema Licitações-e a respeito do citado sorteio, abrindo um chamado e solicite prova de que de fato foi realizado o sorteio.

E ao se constatada o erro/equívoco, que o pregoeiro, este tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, o aceite de proposta divergente do preconizado pelo instrumento convocatório, ou seja, possui o dever de retornar à fase anterior e realizar sorteio em conformidade com o edital e o trâmite regular da licitação.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA VOAR TURISMO EIRELI

A empresa **VOAR TURISMO EIRELI**, manifestou pelo não reconhecimento do recurso fundamentando-se “que as razões da recorrente, vê-se, desde logo, que não houve empate e que, caso tivesse havido, o desempate deveria seguir antes do sorteio, as regras de preferência previstas no art. 3º, parágrafo segundo da lei nº 8.666/93, referidas no item 11.5.1, subitem primeiro do edital”.

A empresa recorrida explanou seus fundamentos com base na Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, hoje superado pelo Decreto nº 10.024/19, onde estabeleceu como provedor do sistema eletrônico o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. Segundo parágrafo quarto).

Após fundamentação, aduziu que o critério de ordenação estabelecido em cumprimento às determinações legais foi a da cronologia do envio da proposta. Sendo iguais os valores, deve ser classificada em primeiro lugar e declarada vencedora a licitante que primeiro enviou e que apenas no caso as propostas que tenham sido apresentadas em horários exatamente iguais é que se verificará o empate e se fará necessário, portanto, procedimento de desempate.

DO MÉRITO/FUNDAMENTOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma



modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas edilícias, sem exceção.

Antes da manifestação do recurso foi realizado uma diligência junto a plataforma do Banco do Brasil, Licitações-e que por meio de contato telefônico, onde foi gerado o número de protocolo 73070399, atendente Maria Francisca e contato telefônico com a Senhora Aline Camargo, assistente de negócios da Agência de Setor Público de Goiânia que em ambos os casos informaram que a plataforma realiza de forma automática na sala de disputa após o encerramento do tempo previsto.

Após a manifestação de recurso da empresa recorrente e para atender o pedido da mesma de comprovação, este pregoeiro por meio de correspondência eletrônica encaminhou a situação para o Senhor Gustavo de Carvalho Borges, Gerente de Relacionamento do Governo – Setor Público Goiás, onde tivemos o presente retorno:

“Prezados, boa tarde!

Segue posição da área responsável:

“ Enviamos o caso específico para avaliação da tecnologia, e identificamos que houve alguma inconsistência pontual, nesse caso, que impediu a realização do sorteio de forma eletrônica.

Assim, o ente comprador tem 2 opções: realizar esse sorteio “por fora” do sistema, e indicar a empresa vencedora; ou Aguardar o ajuste no sistema para realizar novamente a disputa, e o sistema realizar de forma automática o sorteio.

No último caso, como a equipe de tecnologia está atuando junto ao Ministério da Economia para finalizar a integração com a Plataforma mais Brasil, o prazo para esse ajuste está estimado em 15 dias.”

Colocamo-nos à disposição



<p>Gustavo de Carvalho Borges Gerente de Relacionamento Governo Banco do Brasil S.A. Setor Público Goiás 55 62 32165103</p>
--

Assim, este pregoeiro e equipe de apoio entenderam que continuar com o certame poderia ocasionar mais questionamentos e vícios no certame, mesmo porque a vinculação ao edital necessária se faz para garantir a isonomia aos licitantes.

Conforme preconiza o item 11.5.1 do Edital convocatório, em havendo empate entre dois ou mais licitantes somente ocorrerá quando houver igualdade de preços entres a Proposta de Preços e quando não houver lances para definir o desempate.

Ou seja, pelo edital e pelo sistemas os valores dos empresas empatadas não teria como ofertar lances e muito menos este pregoeiro entrar em negociação com reduzir o preço, tendo em vista, que o item 11.8 e 16.3.1, preconizam que não seriam aceitos valores com propostas superiores ao valor médio estimado no Anexo II que é de R\$ 4,83 (quatro reais e oitenta e três centavos) e nem inferiores que seria inferior a R\$ 0,01 (um centavo).

Não obstante, o edital também não previu por exemplo o empate de 11(onze) empresas e como seria o caso, a forma que o pregoeiro iria negociar o valor com a empresa, não estipulou o edital uma forma de negociação ou até mesmo uma forma de sorteio para que inicia-se uma negociação com a primeira empresa.

Evocando o princípio da vinculação ao Edital, em que o instrumento convocatório não preceitua detalhadamente como será a forma ou especifica o critério de desempate e muito menos que o sorteio será de forma presencial e como a legislação preconiza que meio do desempate será em forma de sorteio pelo sistema eletrônico das empresas empatadas, ou seja de forma eletrônica, entende-se por bem o cancelamento do presente certame.

Por fim, informamos aos licitantes que esta Corte de Contas é regida pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06 e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/20, Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 17.928/12.

IV - DA CONCLUSÃO

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 5.450/05, sempre respeitando o



princípio da razoabilidade e sendo necessário acima de tudo os pressupostos objetivos e subjetivos que englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a legitimidade recursal, o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Ante todo o exposto, este Pregoeiro conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa e, no mérito, entende **ser PROCEDENTE EM PARTES** ao pleito formulado, ou seja, visando a não lesão aos licitantes entendendo que seja procedido o retorno à fase anterior, mas sem seja realizado o sorteio, tendo em vista que a plataforma do Licitações-e ainda não está atualizada e o sorteio em sua forma presencial não possui previsão no edital, assim entende por bem cancelar o certame e realizar as devidas correções no instrumento convocatório.

No caso da empresa recorrente, este pregoeiro conhece suas contrarrazões e no mérito entende se IMPROCEDENTE, em seu inteiro teor, por este Corte de Contas não estar ligada ou vinculada ao Ministério do Planejamento, por ter seus recursos próprios e do Governo do Estado de Goiás e por a legislação utilizada por este Corte de Contas, bem como o instrumento convocatório não preconizam a forma de desempate alegada pela empresa **VOAR TURISMO EIRELI**.

Por fim este Pregoeiro e equipe de apoio entendem por bem cancelar o presente certame licitatório, onde os autos serão encaminhados para unidade demandante para que realiza as devidas adequações e um momento oportuno seja publicado novo edital para a licitação do objeto em tela.

Goiânia, 04 de novembro de 2020.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro